

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 584/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.039812-2025-40**Requerente: E. D. V.****Órgão: CEFET-RJ – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente informou que, em janeiro de 2025, se inscreveu no processo seletivo do Mestrado em Energia e Sociedade (edital nº 001/2025) e foi eliminado na fase de avaliação de projeto. Logo, para ter noção se seria, ou não, viável encaminhar recurso contra o resultado, solicitou à coordenação do curso a disponibilização do parecer de avaliação do projeto ou qualquer outro documento que pudesse o ajudar a embasar o recurso, caso ele decidisse prosseguir. Houve duas negativas de acesso por parte da secretária. Desta forma, solicitou o acesso ao documento que possua data de avaliação, responsável pela avaliação e a devida fundamentação da nota.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que a proposta de pesquisa do requerente foi analisada conforme os critérios estabelecidos no edital, sendo atribuída a nota 6, abaixo do mínimo necessário para aprovação. A avaliação levou em consideração aspectos como a clareza e coerência do problema de pesquisa, aderência à linha temática do programa, fundamentação teórica, metodologia proposta e viabilidade de execução. No caso da proposta apresentada, foram identificadas limitações nesses aspectos, o que resultou na pontuação atribuída. O CEFET-RJ ressaltou que todos os projetos foram analisados de forma criteriosa e isonômica, com base nos critérios previamente divulgados, conforme rege o edital do Processo Seletivo PPGES nº 01/2025.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou original.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que a avaliação da proposta submetida ao processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2025 do Programa de Pós-Graduação em Energia e Sociedade (PPGES) seguiu rigorosamente os critérios descritos no item 5.2, alínea "a" do referido edital. Conforme estabelecido, cada proposta foi avaliada considerando-se tanto os aspectos formais quanto os de conteúdo, o que inclui clareza e coerência do texto, correção gramatical e ortográfica, relevância do tema, consistência metodológica, entre outros elementos acadêmicos e técnicos. Os itens considerados foram: Título, Tema de Pesquisa,

Resumo, Introdução ou Contextualização do problema, Objetivos Geral e Específicos, Definição do Problema, Metodologia, Resultados Esperados e Referências Bibliográficas. A pontuação atribuída à sua proposta foi a seguinte: Título 0,75; Tema de Pesquisa 0,75; Resumo 0,75; Introdução ou Contextualização 0,75; Objetivos Geral e Específicos 0,25; Definição do Problema 0,75; Metodologia 0,50; Resultados Esperados 0,75; Referências Bibliográficas 0,75; Total 6. Esse procedimento está alinhado com os princípios constitucionais da administração pública. Código de Autenticação: notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como com os princípios do ensino público previstos no art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que garantem, entre outros, a liberdade acadêmica, a valorização do magistério e a gestão democrática do ensino público. Adicionalmente, conforme estabelece o Parecer Referencial nº 4/2022/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU, a avaliação de propostas em processos seletivos acadêmicos pode ser formalizada por meio de registros objetivos, como planilhas e pontuações consolidadas, desde que respeitados os critérios previamente definidos no edital, sem a obrigatoriedade de emissão de pareceres individuais para cada candidato. Nesse sentido, a planilha com a pontuação atribuída à sua proposta constitui o registro oficial da avaliação, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao direito de acesso à informação. O órgão reafirmou que a análise foi realizada por comissão composta por servidores públicos com competência para tanto, garantindo isonomia, transparência e fundamentação conforme os dispositivos legais mencionados.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente exigiu que fosse enviado o documento (parecer, planilha, e-mail, etc.) que ateste que seu projeto foi avaliado por uma pessoa física. Ele ressaltou que desde 27/02/2025 teve seu direito a entrar com recurso contra o resultado foi prejudicado, o que por consequência prejudicou sua possível continuação no processo seletivo. Assim, reiterou que fosse apresentada documentação íntegra e autêntica que ateste quem avaliou, e que o documento tenha comprovação da data em que foi gerado/assinado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão considerou desproporcional a solicitação, dada a quantidade de horas de trabalho e de recursos humanos que seriam necessárias para atender o pedido, qual seja: fazer um Parecer Técnico para cada um dos milhares de projetos de mestrado a que milhares de candidatos das diferentes áreas apresentam ao CEFET-RJ para tentar adentrar em seus quadros discentes. O pedido, portanto, fere o determinado pelo artigo 6º da LGPD, que é posterior à LAI, sendo certo que ambas as normas devem ser interpretadas em conjunto e harmonia, visto que o direito de proteção de dados pessoais é um direito fundamental no Brasil, reconhecido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, CRFB. Art. 5º, LXXIX. O órgão afirmou, ainda, que não havia qualquer fundamento (baseado apenas no inconformismo com a nota obtida) sobre métodos de avaliação de docentes.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente demonstrou descontentamento direcionado à instituição de ensino no que tange ao tratamento e à condução aplicados a sua demanda por informações e reiterou o pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU pediu esclarecimentos adicionais o CEFET-RJ, para que fosse informado se além da referida planilha existia algum outro documento com as notas atribuídas à proposta do candidato e se havia possibilidade de tarjar os dados sensíveis, para que a disponibilizasse ao cidadão. Em atendimento, o órgão encaminhou ao e-mail do cidadão, cadastrada na Plataforma Fala.BR, com cópia à Controladoria-Geral da União, os

arquivos referentes à planilha solicitada pelo cidadão.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, uma vez que a informação foi entregue, durante a fase de instrução do recurso, podendo o processo ser extinto, posto que exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou que, embora a instituição tenha enviado uma resposta, ela não comprovou a integridade das informações. Segundo ele, só foram apresentados números e nenhuma comprovação da verdadeira avaliação feita. Para o cidadão, qualquer informação gerada em um processo seletivo tem um repositório (e-mail, parecer ou qualquer outro documento produzido pelo avaliador e enviado à comissão). Ele gostaria que houvesse a responsabilização da instituição, pois não é do seu interesse reverter a nota ou o processo seletivo, apenas que haja cumprimento às responsabilizações previstas na LAI para casos em que a informação não é disponibilizada quando solicitada pelo cidadão.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido, nas instâncias recursais prévias, dentro de suas competências legais, forneceu todas as respostas acerca de documentos e informações referentes a avaliação da proposta submetida pelo requerente ao processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2025 do PPGES. O Centro destacou que a avaliação de propostas em processos seletivos acadêmicos pode ser formalizada por meio de registros objetivos, como planilhas e pontuações consolidadas, desde que respeitados os critérios previamente definidos no edital, sem a obrigatoriedade de emissão de pareceres individuais para cada candidato. Nesse sentido, a planilha com a pontuação enviada ao requerente constitui o registro oficial da avaliação, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao direito de acesso à informação. Após interlocução realizada pela CGU, o órgão também forneceu arquivos referentes à planilha supracitada, demonstrando o seu esforço no sentido de colaborar com o fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação. Perante o Colegiado, em sede de 4ª instância recursal, o requerente questiona a ausência de comprovação da integridade das informações apresentadas à CGU - informações essas que motivaram a renomada Casa a decidir pela perda do objeto em 3ª instância. Nesse sentido, importa recordar que as respostas apresentadas pelo recorrido são revestidas de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que revestem os atos administrativos em geral. Dessa forma, o Colegiado compreende que houve atendimento integral do pleito e, por conseguinte, a ausência de negativa de acesso à informação. Ademais, observa-se no presente recurso elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público (reclamação), que possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460/2017, e pelo

Decreto nº 9.492/2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184305** e o código CRC **A17FE17D** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0